



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### NOTA TÉCNICA Nº 10/2025/DPME/SNEE

**PROCESSO N° 48370.000267/2025-81**

**INTERESSADO:** GABINETE DO MINISTRO - GM/MME

#### 1. ASSUNTO

1.1. Abertura de Consulta Pública para avaliação de minuta de Termo de Compromisso, conforme previsto no art. 1º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para compensação por cortes de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica.

#### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, consolidou disposições normativas propostas pelo Poder Executivo Federal por meio das Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e nº 1.304/2025, o que representa importante aprimoramento do marco legal do setor elétrico brasileiro.

2.2. Entre as alterações realizadas, destaca-se a inclusão do art. 1º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que prevê a compensação financeira de agentes de geração de energia eólica e de energia solar fotovoltaica que tenham sofrido restrições de operação determinadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, no período compreendido entre 1º de setembro de 2023 e 25 de novembro de 2025. Para a operacionalização e a adequada implementação da medida, o comando legal estabelece a formalização de Termo de Compromisso como instrumento a ser pactuado, o qual deve observar princípios como a segurança jurídica, a modicidade tarifária e o equilíbrio estrutural do setor elétrico, alinhados à atuação da Administração Pública brasileira.

2.3. Nesse contexto, esta Nota Técnica apresenta proposta, elaborada a partir de contribuições de agentes do setor elétrico, para o referido Termo de Compromisso. Ressalta-se que a análise do tema ainda não se encontra esgotada no âmbito deste Ministério de Minas e Energia – MME. Não obstante, ao se considerar a relevância da matéria, seus potenciais impactos regulatórios e a necessidade de discussão tempestiva, entende-se oportuna a submissão da minuta de Termo de Compromisso (SEI nº 1169655) a processo de Consulta Pública, como etapa fundamental para o recebimento de contribuições técnicas e jurídicas de diversos atores do setor e da sociedade em geral.

2.4. O objetivo central da Consulta Pública proposta é submeter ao escrutínio da sociedade o escopo e disposições a serem endereçadas no Termo de Compromisso. Nessa primeira versão (SEI nº 1169655), foram abrangidos definições, regras e conceitos que delimitam o escopo das compensações financeiras, com especial atenção à segregação estrita entre eventos motivados por critérios de confiabilidade e por indisponibilidade — passíveis de compensação — e aqueles motivados por razões energéticas, que não são compensáveis, em observância aos vetos presidenciais aplicáveis à legislação.

2.5. Assim, esta Nota Técnica fundamenta a abertura da Consulta Pública e apresenta os elementos centrais da proposta em avaliação, com vistas subsidiar a consolidação de uma proposição final pelo MME, em conformidade com o comando legal e com os compromissos institucionais de transparência, participação social e aprimoramento contínuo das políticas públicas do setor elétrico brasileiro.

#### 3. ANÁLISE

3.1. O descompasso entre o ritmo acelerado de expansão da geração renovável não controlável, especialmente na região Nordeste, e a evolução da demanda e da infraestrutura de transmissão do País resultou em um cenário operacional desafiador para o Sistema Interligado Nacional – SIN. Tal contexto é,

em grande medida, resultado do êxito de políticas públicas que estimularam a diversificação da matriz elétrica brasileira e a transição energética, o que ampliou de forma significativa a participação de fontes eólica e solar. A significativa incorporação dessas fontes, contudo, juntamente ao uso de recursos energéticos distribuídos, passou a exigir adaptações na operação do sistema e no planejamento da expansão da rede, de modo a compatibilizar as características de variabilidade e de menor controlabilidade da geração com os requisitos de segurança sistêmica e de escoamento da energia produzida.

3.2. Como consequência, o SIN passou a registrar aumento relevante na ocorrência de eventos de corte de geração – *curtailment*, notadamente nos submercados Nordeste e Norte, associados a restrições de transmissão e a situações de excesso de oferta momentânea. O que, anteriormente, se manifestava de forma pontual passou a assumir contornos estruturais, de forma a refletir a nova configuração da matriz elétrica nacional, mais renovável e descentralizada. Após os eventos do dia 15 de agosto de 2023, a intensificação dessas restrições tornou-se ainda mais perceptível. Na sua esteira, suscitou debates técnicos, regulatórios e jurídicos acerca da adequada alocação de riscos e dos impactos econômicos associados, bem como da necessidade de aperfeiçoamentos institucionais que assegurem a continuidade do desenvolvimento sustentável da indústria de energias renováveis no País.

3.3. A sanção da Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, buscou tratar esse problema setorial, ao inserir o art. 1º-B na Lei nº 10.848/2004. Com isso, estabeleceu um mecanismo de transação administrativa que permite a compensação de cortes pretéritos mediante a celebração de Termo de Compromisso e a renúncia a litígios judiciais, conforme texto transrito a seguir.

"Art. 1º-B. O titular de usina com outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica conectada ao SIN fará jus, mediante termo de compromisso firmado com o poder concedente, a compensação destinada à cobertura dos custos relativos à indisponibilidade externa e ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação, desde 1º de setembro de 2023 até a entrada em vigor deste dispositivo.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso.

§ 2º Na forma do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a desistência e a renúncia previstas no § 1º deste artigo eximem as partes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

§ 3º O ONS deverá apurar, nos termos deste artigo, os montantes dos cortes de geração a serem compensados e enviá-los à CCEE.

§ 4º A CCEE deverá calcular os resarcimentos, com atualização dos valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, desde a data do evento de corte de geração até a data de seu efetivo pagamento.

§ 5º Os valores correspondentes aos resarcimentos devidos e ainda não liquidados, inclusive, se necessário, de períodos futuros, por agentes de geração eólica e solar fotovoltaica em Contratos de Energia de Reserva (CER) e em Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), na modalidade disponibilidade, serão destinados, nos termos de regulamentação do poder concedente, ao pagamento da compensação de que trata este artigo." (grifo nosso)

3.4. Como se vê, a lei reconheceu a possibilidade de compensação dos custos relativos à indisponibilidade externa e ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação, desde 1º de setembro de 2023 até sua entrada em vigor [25 de novembro de 2025]. Como contrapartida dos geradores, exigiu a desistência de eventual ação judicial em curso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Buscou-se, assim, sanear um passivo e mitigar os efeitos do *curtailment* na economia e no setor elétrico brasileiro, situação que impõe perdas de receita significativas aos geradores e gera incertezas não antevistas.

3.5. Nesse contexto, o Termo de Compromisso opera como um instrumento de pacificação de conflitos. Ao aderir a ele, o agente privado e o Poder Público realizam concessões recíprocas. A União reconhece o passivo referente aos cortes por infraestrutura, que incluem indisponibilidade de transmissão e questões de confiabilidade elétrica, e o agente, em contrapartida, reconhece a quitação plena e a renúncia ao litígio.

3.6. O objetivo da lei é, assim, estancar a judicialização em massa, o que pode comprometer a atratividade de investimentos futuros no País. Sem a adesão formal e a renúncia expressa a ações judiciais sobre o mesmo objeto, haveria o risco de um duplo resarcimento, via administrativa e judicial, ou de

criação de passivos e contingentes impagáveis para o consumidor. A Cláusula de renúncia que o §1º do art. 1º-B prevê é, por isso, o mecanismo central para garantir a segurança jurídica do setor.

3.7. Ademais, a padronização das regras por meio de Termo de Compromisso assegura isonomia no tratamento dos agentes. Ao fixar formalmente as condições pactuadas para a devolução retroativa prevista em lei, o MME mitiga a discretionariedade e oferece segurança jurídica e regulatória aos agentes. Além disso, fortalece a previsibilidade para que investidores, reguladores e operadores possam atuar com maior grau de confiança e de racionalidade.

3.8. A elaboração da minuta do Termo de Compromisso ora apresentada deu-se a partir de contribuições de associações e agentes representativos do setor de geração renovável e reflete um esforço de compatibilização entre as demandas dos agentes produtores, que buscam segurança jurídica e econômico-financeira, e a observância aos limites da Lei nº 15.269/2025.

3.9. Na composição da minuta de Termo de Compromisso, o MME buscou adequar as contribuições recebidas dos agentes de geração, com o intuito de garantir que o instrumento não extrapole o comando legal, de forma a evitar resarcimentos indevidos por eventos de natureza energética.

3.10. Registra-se que a análise do tema não se encontra esgotada no âmbito do MME. Diante da relevância da matéria, de seus potenciais impactos regulatórios e da necessidade de discussão tempestiva, a submissão da minuta de Termo de Compromisso (SEI nº 1169655) a processo de Consulta Pública é essencial para que o acordo tenha sólida sustentação técnica e jurídica e represente os anseios dos diversos atores do setor e da sociedade em geral.

3.11. Nessa primeira versão (SEI nº 1169655), o Termo de Compromisso traz definições, regras e conceitos que delimitam o escopo das compensações financeiras, com especial atenção à segregação estrita entre eventos motivados por critérios de confiabilidade e por indisponibilidade — passíveis de compensação — e aqueles motivados por razões energéticas, que não são compensáveis, em observância aos vetos presidenciais aplicáveis à legislação.

3.12. Nesse aspecto, a compreensão integral da Lei nº 15.269/2025 exige uma análise dos vetos presidenciais, particularmente aqueles que incidiram sobre a abordagem do Congresso Nacional – CN de ampliar o escopo do ressarcimento. O projeto de conversão da MP nº 1.304/2025 aprovado pelo Parlamento previa uma compensação mais ampla que, a depender de sua interpretação, poderia abranger parte dos cortes por "razão energética", ou seja, ressarcir ao gerador por parte da "sobreoferta" de energia elétrica.

3.13. O voto presidencial ao art. 1º-A do Projeto de Lei de Conversão sinalizou, inequivocamente, a intenção do Poder Executivo de proteger a modicidade tarifária. Excluiu da cobertura pelo Encargo de Serviço do Sistema – ESS os cortes que se motivaram exclusivamente por razões de mercado, ou seja, por sobreoferta energética. O Poder Executivo argumentou que transferir ao consumidor, via ESS, o custo da energia não gerada por excesso de oferta, além de onerar injustamente a tarifa de energia, com um impacto potencial estimado de bilhões de reais, criaria um incentivo perverso para a perpetuação da sobreoferta de capacidade instalada de geração.

3.14. O texto aprovado, após o voto presidencial, consolidou o entendimento de que falhas de transmissão e requisitos de confiabilidade seriam riscos do sistema e, portanto, sujeitos a resarcimentos, mas que o excesso de oferta seria um risco de mercado, não passível de socialização. O Termo de Compromisso deve, portanto, materializar essa diretriz.

3.15. A discussão que se seguiu à publicação do texto legal tratou da complexidade técnica da separação entre cortes por razão elétrica e por razão energética em um sistema majoritariamente hidrotérmico interligado. A definição incorreta dessas fronteiras pode resultar em dois cenários indesejados. O primeiro desses cenários remete ao aumento tarifário e à transferência de riscos dos geradores para os consumidores de energia elétrica. Uma interpretação alargada, que permita o ressarcimento de sobreoferta disfarçada de restrição elétrica, violaria a motivação dos vetos à Lei nº 15.269/2025 e geraria custos bilionários aos consumidores. O segundo cenário remete à insegurança jurídica. Uma interpretação excessivamente restritiva, que inviabilize a adesão dos geradores ao Termo de Compromisso, frustraria o objetivo legal de desjudicialização do setor.

3.16. A Consulta Pública visa, portanto, calibrar esse equilíbrio, mediante o recebimento de subsídios que permitam avaliar a consistência técnica e jurídica das cláusulas de renúncia e de pagamento

previstas na minuta do Termo de Compromisso.

3.17. Especificamente em relação ao conteúdo do Termo de Compromisso apresentado, sua **cláusula primeira** descreve o objeto do acordo, com base no art. 1º-B da Lei nº 10.848/2004, que permitiu a compensação dos custos relativos a cortes de geração por indisponibilidade externa e por atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação para eventos ocorridos desde 1º de setembro de 2023 até 25 de novembro de 2025.

3.18. As **cláusulas segunda e terceira** tratam, respectivamente, da compensação pelo corte de geração por indisponibilidade externa e por confiabilidade elétrica, de forma a levar em consideração aspectos incluídos pela Lei nº 15.269/2025 no § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848/2004.

3.19. A **cláusula quarta** apresenta uma formulação matemática para o cálculo da sobreoferta de energia elétrica, motivada pela impossibilidade de alocação de geração de energia elétrica na carga.

3.20. A **cláusula quinta** traz os prazos e procedimentos necessários para a apuração dos cortes de geração de energia para fins de compensação, enquanto a **cláusula sexta** trata da forma de valoração dessa compensação.

3.21. A **cláusula sétima** explica a forma de consideração dos montantes frustrados de geração de energia no cálculo de garantia física.

3.22. Por fim, as **cláusulas oitava a décima primeira** tratam da desistência das ações judiciais, da renúncia ao direito de discutir compensações pretéritas, da vigência e da publicação do termo, bem como da eficácia executiva e do foro para eventuais controvérsias surgidas durante sua vigência.

3.23. Além das discussões sobre o texto apresentado nas minutas, espera-se receber na Consulta Pública contribuições que reforcem a aderência do Termo de Compromisso aos preceitos da Lei nº 15.269/2025, com vistas a garantir que o ressarcimento se restrinja estritamente aos seus limites, principalmente em relação às hipóteses de indisponibilidade externa e de confiabilidade elétrica, de forma a excluir riscos de mercado inerentes à sobreoferta.

3.24. Nesse contexto, propõem-se as seguintes questões para se colocar em consulta pública, além do texto propriamente disponibilizado para o Termo de Compromisso (SEI nº 1169655):

- É adequado considerar atraso de entrada em operação de instalações de transmissão externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas para fins de ressarcimento por indisponibilidade externa?
- A formulação matemática para o cálculo da sobreoferta de energia do SIN (SOSIN) reflete a realidade operativa? Como a geração hidrelétrica (GH) e termelétrica (GT) devem ser consideradas nessa formulação?
- A definição das variáveis GH e GT na fórmula do SOSIN deve considerar a geração total verificada ou apenas a geração decorrente de despacho por ordem de mérito e inflexibilidade física inevitável?
- Como tratar o despacho de segurança energética e as inflexibilidades contratuais para fins de cálculo da sobreoferta não compensável?
- A utilização do PLD horário para a compensação da parcela não contratada no ACR reflete adequadamente a necessidade de ressarcimento ou deve-se considerar metodologias alternativas, como o PLD médio anual ou um preço de referência regulatório?
- Como definir objetivamente o limite entre uma restrição estrutural prevista no Parecer de Acesso e uma restrição superveniente agravada por atrasos sistêmicos ou novas diretrizes operativas, de modo a evitar a judicialização da interpretação do termo "forma nominal" que consta na minuta de Termo de Compromisso?
- Como acomodar eventuais erros de previsão para a variável MMGD no cálculo da sobreoferta de energia elétrica?

- Como considerar as exportações internacionais no cálculo da sobreoferta de energia elétrica?
- Haveria comentário adicionais ao texto do Termo de Compromisso?

3.25. Com a submissão da minuta de Termo de Compromisso à crítica social esperam-se alcançar os objetivos legais, de modo a resolver as disputas judiciais sem transferir custos excessivos e riscos dos geradores aos consumidores de energia elétrica.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. A Lei nº 15.269/2025 estabeleceu um mecanismo de pactuação administrativa que permite a compensação de cortes de geração mediante a celebração de Termo de Compromisso e a renúncia a litígios judiciais.

4.2. A celebração dos Termos de Compromisso com os geradores impacta os diversos atores do setor elétrico e, especialmente, os consumidores de energia. Diante desse contexto, entende-se fundamental a abertura de Consulta Pública, pelo prazo de 15 dias, para o recebimento de contribuições da sociedade em geral, de agentes setoriais e de órgãos públicos sobre a minuta de Termo de Compromisso constante do documento SEI nº 1169655, bem como sobre os questionamentos elencados nesta Nota.

4.3. Por fim, ao se considerar que a Minuta de Portaria (SEI nº 1169691) proposta para a abertura de consulta pública constitui-se como instrumento já consagrado para o atendimento às premissas de transparência e de participação social, entende-se que o caso em análise poderá observar o rito processual recomendado pela Consultoria Jurídica (CONJUR) junto ao MME, conforme o Parecer Referencial nº 00001/2025/CONJURMME/CGU/AGU (SEI nº 1054333), de 8 de maio de 2025, o que dispensa sua apreciação jurídica nesta etapa.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Augusto Trein, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 30/12/2025, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Diretor(a) de Programa**, em 30/12/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Daniel de Andrade Cascalho, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 30/12/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Sales Vieira, Diretor(a) de Programa**, em 30/12/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Diretor(a) do Departamento de Políticas Setoriais**, em 30/12/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1169654** e o código CRC **41CE80F7**.